

LEI N° 624 de 06 de janeiro de 2015.

EMENTA: Revogam-se as disposições legais em contrário. Autoriza a concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chã Grande aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1° - A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido na Lei federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, §§ 1° e 2°, consolidados pela Lei Federal n° 12.453/2011.

Parágrafo Único – Os benefícios subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis federais n° 10.954, de 29 de novembro de 2004, e n° 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art.2° - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias SUAS (Sistema Único de Assistência Social), e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1° - Para efeito de concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

§ 2° - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3° - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4° - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5° - Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e/ou família envolvida em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social que compõe as equipes de referências do CRAS e/ou do CREAS, vinculados ao órgão gestor de Assistência Social deste Município, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (Um Quarto) do Salário Mínimo Nacional, e será concedido conforme preceitua o Parágrafo 6º, do Artigo 2º, c/c o Artigo 5º e seguintes desta Lei.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios deste Artigo, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º - São Formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Aluguel Social;

IV - Outros Benefícios Eventuais: documentação, fotografias para documentos, passagens de retorno ao domicílio, inclusão no mundo do trabalho, gêneros alimentícios (compreendidos, também, por cestas básicas de alimentos) e outros instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com os Artigos 2º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 6º - O Auxílio Natalidade atenderá determinadas necessidades do Recém-Nascido, mediante condições específicas analisadas pelo(a) Assistente Social.

Parágrafo Único – São documentos essenciais para a concessão do Auxílio Natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III - comprovante de residência neste Município de Chã Grande;

Art. 13º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 14º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses. Tais como: aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 15º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições legais em contrário, em especial, as da Lei Municipal de N.º 473/2007 conflitantes com a presente Lei, com o Decreto Federal de N.º 6.307/2007, com a Portaria Federal de N.º 07/2012 e com a Resolução Federal de N.º 39/2010.

Gabinete do Prefeito de Chã Grande, em 06 de janeiro de 2015.



DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

IV - comprovante de renda de todos os membros da família;

V - documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

Art. 7º - O Auxílio Funeral atenderá o valor máximo a ser custeado equivalente a 02 (dois) Salários Mínimos, em vigor, compreendendo:

I - despesa de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidade urgente da família para enfrentar riscos e vulnerabilidade advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I - certidão de óbito;

II - comprovante de residência neste Município;

III - comprovante de renda familiar;

IV - documentos pessoais do requerente (CPF e Carteira de Identidade).

§ 2º - O Auxílio Funeral será concedido até 30 (Trinta) dias após o Óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com os vínculos familiares rompidos e inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 4º - Quando se tratar de usuário de Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Ação Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 8º - O Auxílio Aluguel social atenderá o valor a ser custeado de até ½ (meio) Salário Mínimo Nacional vigente, e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

* II - famílias vítimas de Infortúnio Público (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por Laudo Técnico de órgão municipal competente;

III - idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mórbidas, moradores da zona rural e ribeirinhos afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social.

§ 1º - Serão utilizados sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º - O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de um ano, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

Art. 9º - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

- I - ser morador do município de Chã Grande, no mínimo, há 05 (cinco) anos;
- II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas com “sem condições de retorno imediato”, conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;
- III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor ou pela equipe do CRAS;
- IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º - Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

- I - Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;
- II - Laudo Técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico;
- III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

§ 2º - É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção do alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 10º - A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de: 

a) Acesso a condições de meios para suprir as necessidades sociais cotidianas temporárias do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, conforme Artigo 2º desta Lei.

b) Documentação;

c) Domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - de desastres e de calamidade pública.

§ 2º - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado após determinação judicial.

§ 3º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

Art. 11º - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado Benefício Eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - comprovante de residência neste Município de Chã Grande;

II - comprovante de renda familiar;

III - documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

§ 3º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata, a partir do estudo social realizado.

§ 4º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo social.

Art. 12º - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.